

LIMITES ÉTICOS DO USO DANOSO DE ANIMAIS NA EXPERIMENTAÇÃO A PARTIR DO PARADIGMA MORAL E JURÍDICO DO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO HUMANITÁRIO

ETHICAL LIMITS OF HARMFUL USE OF ANIMALS IN EXPERIMENTATION UNDER THE HUMANITARIAN TREATMENT PRINCIPLE PARADIGM

 <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0002>

Mariana Spacek Alvim¹

 <https://orcid.org/0000-0002-5717-1332>

 <http://lattes.cnpq.br/2811230662988237>

Resumo: O Brasil autoriza experimentação com humanos e animais. Entretanto, para regulamentação, adotam-se dois paradigmas, consoante a espécie. A experimentação humana baseia-se em direitos fundamentais, inspirados no valor da dignidade pessoal, e os princípios norteadores são, principalmente, autonomia, não maleficência, beneficência e justiça. A experimentação animal baseia-se no princípio da não crueldade, inspirado no valor da sensibilidade, e os princípios norteadores são substituição, redução e refinamento. Comparativamente, um paradigma reconhece a personalidade e respeita a dignidade dos participantes, enquanto o outro reconhece a sensibilidade e respeita tal condição dos objetos. A partir do referencial deontológico de Gary Francione e de uma metodologia básica, teórica e bibliográfica, o artigo questiona o pressuposto de que a personalidade decorra da espécie e, conseqüentemente, o duplo padrão bioético na seara experimental, argumentando a consideração das pessoas a partir de sua dignidade.

Palavras-chave: Experimentação Animal. Experimentação Humana. Ética em Pesquisa. Direitos Animais. Participantes da Pesquisa.

.....
¹ Doutora em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) na área de Bioética e Direitos Humanos. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) na área de Ética Prática, com período sanduíche em University of Alberta, no Canadá.
 E-mail: marianaspacekalvim@gmail.com

INTRODUÇÃO

A experimentação no Brasil é regulamentada juridicamente de dois modos distintos. Quando os sujeitos participantes da experimentação são humanos, os principais instrumentos são a própria Constituição da República Federativa do Brasil (CF), na qual estão materializados diversos direitos fundamentais na forma de princípios ou regras, e a Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). No caso da experimentação envolvendo animais, os instrumentos básicos são a CF, na qual está materializado o princípio da não crueldade, e a Lei Federal 11.794/08 (chamada de Lei Arouca).

Embora seja autorizada a experimentação com humanos e animais no país, há uma significativa discrepância entre a forma como os humanos e os animais são tratados e protegidos no contexto dessa prática. No caso humano, o objetivo da proteção é o valor da dignidade da pessoa humana e, no contexto experimental, adota-se o paradigma do principialismo personalista. Esse paradigma ético e bioético é baseado na noção de que os princípios são deveres *prima facie* a serem atribuídos a todas as pessoas e foi desenvolvido, especialmente, pelos autores Tom L. Beauchamp e James F. Childress na obra *Principles of Biomedical Ethics*. O sistema principialista citado inclui, em destaque, os princípios da autonomia, não maleficência, beneficência e justiça. No caso animal, o objetivo da proteção é o valor da senciência dos animais (capacidade de sentir prazer ou felicidade e dor ou sofrimento), bem como a vedação da crueldade, i.e., práticas que causem, sem necessidade, danos aos animais. No contexto experimental, adota-se o paradigma dos 3Rs – sigla em inglês para as diretrizes *replacement*, *reducement* e *refinement*, respectivamente substituição, redução e refinamento.

Entende-se que o problema moral desse estado de coisas é que o critério escolhido para que o sujeito seja protegido por um ou por outro paradigma é exclusivamente o do pertencimento a determinada espécie. Se o sujeito é humano, necessariamente, ele deverá ser protegido pelo paradigma do principialismo personalista (mais rigoroso) e deve ser considerado segundo a sua dignidade. Diferentemente, se o sujeito pertence à outra espécie, ainda que ele goze de inúmeras características moralmente relevantes, deverá ser protegido pelo paradigma que o resguarda de ser vítima de danos desnecessários e inúteis (menos rigoroso), a partir da consideração de sua senciência.

Considera-se possível contestar a forma nacional de lidar com a questão, porque, no âmbito da ética, entende-se que o critério da espécie não é um critério moralmente relevante. Do mesmo modo que critérios arbitrários, como a cor da pele, o sexo, a origem social, a altura, a competência para as artes e outros são considerados impróprios para fins de atribuição de direitos essenciais relativos à vida, à integridade física e à liberdade, afirmar que sujeitos devem ser mais ou menos considerados em seus valores básicos em razão do pertencimento, ou não, à determinada espécie também é arbitrário. Isso, dado que a espécie em si não é capaz de definir capacidades. Pode existir um sujeito humano com capacidades intelectuais e emocionais mais desenvolvidas e complexas do que um animal. Do mesmo modo, pode haver um animal com capacidades intelectuais e emocionais mais desenvolvidas e complexas do que um ser humano determinado. Naturalmente, o primeiro caso ocorre com mais frequência, ao se considerarem os seres humanos paradigmáticos. No entanto, não se pode desconsiderar a possibilidade da ocorrência do segundo caso em diversas circunstâncias, o que contribui para refutar o uso geral do critério.

Por isso, a tese que se busca apresentar neste texto é a de que não devem ser utilizados dois critérios bioéticos dissonantes para a proteção de indivíduos de espécies diferentes no setor da experimentação em razão da própria espécie. Por uma questão de imparcialidade e coerência (requisitos formais da ética), é preciso que, no Brasil, seja adotado um único critério de proteção dos seres potencialmente participantes da experimentação, baseado em razões moralmente relevantes.

Acredita-se que apenas um critério capaz de proporcionar aos sujeitos condições de terem todos os demais interesses de suas vidas atendidos pode ser um parâmetro justo para se conferir proteção moral. Supõe-se que esse critério seja a senciência. Entende-se que apenas os sujeitos sencientes são capazes de ter interesses relacionados à própria existência, visto que todos esses sujeitos são, em alguma medida, autoconscientes (FRANCIONE, 2008, p. 157-158). A partir de tal pressuposto, defende-se que os sujeitos sencientes sejam reconhecidos como pessoas, de modo que possam receber a defesa mais adequada à sua condição.

No contexto da experimentação, o reconhecimento da personalidade de um ser é razão necessária e suficiente para que a ele devam ser destinadas proteções que o distingam como fim e não como meio. A partir do reconhecimento de sua personalidade, o ser é identificado como tendo importância em si mesmo, como alguém que deve ser protegido a despeito de benefícios que possam ser antevistos/obtidos com sua utilização danosa. Nesse sentido, e apoiado nos argumentos anteriores, o que se busca apresentar como encaminhamento para o setor da experimentação, neste texto, é a necessidade de que qualquer direito fundamental das pessoas, em geral, esteja baseado no princípio da dignidade pessoal, assim como a premência de o princípalismo personalista orientar a proteção de todas as pessoas indistintamente.

1. MUDANÇA DE ATITUDE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS: DE COISAS A SERES SENCIENTES

Na obra *O homem e o mundo natural: mudança de atitude em relação às plantas e aos animais*, o autor Keith Thomas defende que o ponto de partida para que se compreenda a história ocidental preconceituosa em relação aos animais e distante do mundo natural é que a religião, a filosofia e a ciência ocidentais foram, em geral, assentadas em uma ideologia antropocêntrica (THOMAS, 1989). Para ele, o ápice dessa perspectiva hierarquizada em relação aos animais deu-se durante o período moderno, momento em que os animais foram vistos tão somente como objetos usufruíveis pelos seres humanos. Embora tenham existido entendimentos dissidentes do antropocentrismo padrão, é possível afirmar que, até o século XIX, de modo geral, os animais foram considerados coisas inanimadas ou autômatos e estavam completamente fora da esfera de consideração moral.

Diversamente, ainda durante o século XIX, pode-se dizer que houve uma transformação no pensamento moral em relação aos animais. Passou-se a fazer uma importante distinção entre aqueles que seriam seres sencientes e os objetos inanimados. Nesse caso, apenas os primeiros deveriam receber tratamento protetivo em relação aos seus interesses. A partir desse momento histórico, passou a existir, via de regra, um reconhecimento dos animais como seres sencientes. Tal noção acarretou, no campo da moral e do direito, o preceito de que aos animais não se poderia impor sofrimento desnecessário. Essa asserção foi o prenúncio do, hoje arraigado, princípio do tratamento humanitário.

Para esclarecer o que vem a ser esse princípio, vale a pena retomar as teses do advogado e filósofo iluminista inglês do século XIX Jeremy Bentham, responsável por sua criação. Para Bentham, ainda que seja

possível identificar diferenças factuais entre humanos e animais (e mesmo entre os próprios humanos), o que é essencial, do ponto de vista da moral, é a senciência. Segundo ele, a senciência importa, porque é o que fornece a base para outras capacidades e interesses dos sujeitos. Portanto, se um ser tem a capacidade de sofrer assim como outro ser, essa é a uniformidade moral que interessa, e ambos devem ser considerados, no que se refere a tal capacidade, de maneira igual. Um trecho que ilustra essa tese utilitarista de Bentham está em seu livro *An introduction to the principles of morals and legislation*, capítulo 17. Peter Singer o cita.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciante ao mesmo destino (SINGER, 2004, p. 08-09).

Pode-se dizer que o princípio do tratamento humanitário, incorporado à estrutura jurídica da maioria das nações ocidentais, é a busca por um padrão normativo que não admita a infligência de sofrimento não justificado aos animais sencientes. Assim, o princípio representa uma busca por equilíbrio entre os interesses dos animais e os interesses humanos, em caso de um conflito entre ambos. Trata-se de uma ponderação de custo-benefício.

Essa concepção, hoje amplamente aceita no Ocidente, admite que os animais são seres sencientes e que, portanto, precisam, por uma questão de justiça, ser tratados como tais, i. e., ter seus interesses levados em consideração e ser protegidos contra crueldade. O argumento subsidiário

a tal intuição moral é o seguinte: os animais possuem a capacidade de sentir prazer e dor; isso é um importante parâmetro do ponto de vista da moral, já que gera o interesse desses seres em não sofrer; logo, caso não seja uma situação de conflito genuíno entre interesses humanos e animais, é errado causar danos a tais animais deliberadamente. O que está implicado nessa forma de pensar é uma segunda intuição muito difundida, a de que não há problemas morais em preferir os interesses humanos aos dos animais, no caso de haver, verdadeiramente, um conflito de interesses. Conforme tal visão, o problema da crueldade ou do erro moral em se utilizarem animais está no uso desnecessário de tais seres. A crueldade, segundo essa noção, está em utilizar animais danosamente apenas por divertimento e/ou prazer (FRANCIONE, 2013, p. 57-58).

2. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO HUMANITÁRIO NO SISTEMA JURÍDICO DO BRASIL

Apoiado no que foi dito no item anterior, é possível compreender o conteúdo normativo do Brasil de hoje. A partir de uma perspectiva genético histórica, identifica-se a passagem da consideração dos animais como coisas para a noção dos animais como seres sencientes e nota-se ainda como, nos dias de hoje, o país incorpora o princípio do tratamento humanitário aos seus fundamentos morais e legais.

O principal marco para a configuração da atual situação do tratamento jurídico dado aos animais neste país foi a promulgação da CF em 1988. No artigo 225, §1º, inciso VII, declarou-se a vedação das práticas capazes de submeter os animais à crueldade, considerando-os individualmente. Desse modo, é possível afirmar que o princípio

constitucional da não crueldade é um marco de implementação, em âmbito nacional, do princípio do tratamento humanitário.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

No ano de 1998, embasada no dispositivo constitucional mencionado, foi produzida a Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a qual destinou valorosas proteções à fauna. Nessa lei, definiu-se a abrangência do termo constitucional crueldade, o que possibilitou a ampliação da proteção individualizada de inúmeras espécies desconsideradas pelos instrumentos normativos anteriores.

Embora essa lei defina tipos da fauna conforme certas prescrições (silvestre, doméstica, domesticada, exótica e migratória), a proteção que ela estabelece destina-se a todo animal, independentemente de suas características e de possíveis benefícios extraídos de sua utilização em certos contextos. Apesar de o nome do texto normativo ser Lei de Crimes Ambientais, ele contém uma noção individualizadora dos

animais como seres a serem protegidos, e não meramente como parte do que seja a natureza.

A Lei de Crimes Ambientais, a primeira lei a regulamentar o artigo 225, §1º, inciso VII, da CF, promove um avanço em termos de proteção dos animais. Antes dessa lei, não havia clareza sobre o que pudesse ser considerado crueldade para fins jurídicos no Brasil. Desse modo, na parte do texto sobre a proteção da fauna, especialmente no artigo 32, um dos dispositivos mais importantes para salvaguardar os animais de agressões, passa a se levar em conta o bem jurídico respeito aos animais e são ofertados meios para o impedimento da crueldade.

Crueldade, que é definido no dicionário da língua portuguesa como a realização de algo pungente, doloroso e lancinante de forma severa ou de modo que se compraz, é pormenorizado no artigo 32 como promoção de algumas condutas: abuso, maus-tratos, mutilação ou ferimento e realização de experimentos (didáticos ou científicos), com os animais ainda vivos, quando existirem métodos alternativos a tal prática.

Para os efeitos dessa lei, considera-se abuso o uso incorreto e indevido dos animais que se expresse em excesso, descomedimento ou contrariedade às boas normas, violando-as, portanto. No caso de maus-tratos, como a lei utiliza um termo já mencionado no Código Penal, é possível fazer uma analogia conceitual. No contexto do Código Penal, maus-tratos é considerado exposição da vida e/ou da saúde da pessoa que se ache sob autoridade, guarda ou vigilância de outra a algum perigo, privando-lhe de alimentação ou de cuidados indispensáveis, impondo-lhe trabalho excessivo ou impróprio ou mesmo abusando dos meios corretivos disciplinares. Em uma possível síntese, pode-se dizer, então, que maus-tratos se referem à exposição do animal a situação de sofrimento por ultraje ou violência, independentemente

de isso acarretar lesão visível ou morte. Ferimento refere-se à fratura, contusão ou lesão que ofenda a integridade física do animal. Por fim, mutilação representa uma extirpação de membro ou de parte do corpo com fins econômicos torpes. Todos os casos agressivos apresentados, o que inclui até a experimentação animal não justificada, são resumíveis ao termo crueldade, e o sofrimento gerado por esses atos pode ser físico ou psicológico (BRASIL, 1998).

3. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO HUMANITÁRIO NO CASO DA EXPERIMENTAÇÃO NO BRASIL

Até o ano de 2008, a experimentação animal no Brasil tinha de compatibilizar duas leis que se referiam a essa matéria: a Lei 6.638/79 (antiga lei sobre experimentação animal) e a Lei 9.605/98 (mencionada anteriormente). No ano de 2008, foi publicada a Lei 11.794/08 especificamente sobre a matéria da experimentação animal, que ficou conhecida como Lei Arouca.

Essa lei é proveniente de um projeto do ano de 1995, elaborado pelo então Deputado Federal Sérgio Arouca, e regula a prática da experimentação animal no Brasil. Trata-se de uma lei que precisa ser compreendida cuidadosamente, em suas nuances técnicas e políticas, pois ela foi aprovada em 2008 sem muitas alterações em relação ao seu texto original de 1995, o que causa estranheza, na medida em que o assunto havia sofrido atualizações internacionais e nacionais.

A lei se divide em seis capítulos. Os três primeiros esclarecem sobre a organização administrativa do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), por isso são muito importantes. Mas apenas

no quarto capítulo é possível ter uma noção de como os animais são considerados e tratados pela norma. Em tal capítulo, denominado *Condições de Criação e Uso de Animais para Ensino e Pesquisa Científica*, a proteção que se busca destinar aos animais nesse setor é esclarecida, especialmente no artigo quatorze (BRASIL, 2008). Nesse artigo, fica demonstrado o grau de limitação imposto ao tratamento animal com destinação experimental, tendo por base o princípio do tratamento humanitário.

Primeiramente, destaca-se a forma como os animais são considerados pelo legislador. Apesar de sua reconhecida senciência, eles são considerados coisas manipuláveis e descartáveis para as finalidades experimentais. A terminologia utilizada atrela as práticas às necessidades de uso e aos benefícios obtidos. Desde 1954, já havia avanços no processo de adesão dos países ocidentais à política de experimentação animal baseada nos 3Rs, proposta elaborada por Charles Hume e desenvolvida por W. M. S. Russel e R. L. Burch, em 1959, na obra *The principle of humane experimental technique* (FRANCIONE, 2013, p. 93). Sendo assim, parece haver, de início, certo anacronismo na legislação.

Em seu início, o artigo quatorze faz referência à necessidade de cuidados especiais para que os animais possam ser submetidos às intervenções de pesquisa e de ensino. Uma delas é a prática da eutanásia. A lei reconhece como regra geral que a vida do animal lhe seja retirada sempre ao final da utilização ou, de modo excepcional, durante o procedimento. Nesse segundo caso possível, a eutanásia deve ser tecnicamente recomendada ou deve decorrer de intenso sofrimento ao animal. No parágrafo subsequente, como exceção, determina-se que, em alguns casos, os animais não sejam mortos ao final, o que lhes garante

a possibilidade alternativa de serem destinados a pessoas idôneas ou a entidades corretamente legalizadas responsáveis pela proteção deles.

O parágrafo terceiro direciona-se às práticas didáticas utilizando animais. O texto determina que sempre que for possível fotografar, filmar ou gravar as aulas para que elas sejam usadas por estudantes ou turmas ulteriores, isso seja feito, para que se evite repetir procedimentos com animais. Essa norma é uma prescrição de substituição de animais em práticas didáticas. No mesmo sentido de tentar materializar as diretrizes dos 3Rs, o parágrafo quarto promove a recomendação de uso de um número de animais que seja apenas o estritamente necessário para as finalidades técnicas em questão, i.e., resultado conclusivo da pesquisa ou compreensão didática. Além disso, preceitua-se, nesse trecho, que o tempo imposto ao uso dos animais seja o mínimo necessário para o experimento.

Nos parágrafos sexto e sétimo, recomenda-se que os experimentos para estudar os processos relacionados à dor e à angústia sejam autorizados pela CEUA, em conformidade com as normas do CONCEA. Além disso, indica-se que sejam usados os melhores protocolos anestésicos em detrimento de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares. Nos parágrafos oitavo e nono, sugere-se que, em projetos de pesquisa, o animal não seja reutilizado quando o objetivo principal do plano de trabalho tenha sido cumprido. Mas, nos programas de ensino, admite-se a reutilização dos animais, desde que estes estejam sob efeito de um único anestésico.

A partir da estrutura básica da lei, é possível observar alguns elementos controversos. Um dos aspectos mais questionáveis é o de a legislação estabelecer como pressuposto a noção de que os animais são materiais, insumos ou, mais precisamente, objetos experimentais.

Mesmo adotando, oficialmente, o paradigma dos animais como seres sencientes e o princípio do tratamento humanitário como guia de decisões morais e jurídicas relacionadas a eles, a legislação de 2008 insiste em concebê-los como objetos, noção corrente antes do século XIX.

Tanto do ponto de vista do direito civil tradicional e do direito ambiental de vertente antropocêntrica quanto dos estudos morais animalistas, pode-se considerar essa conceituação equivocada. A razão dessa afirmação é que nenhum indivíduo senciente e com interesses próprios pode ser considerado exclusivamente como um meio e, portanto, coisa ou objeto de outrem. Ao adotar essa perspectiva, a lei demonstra quão discordante está da noção moral mais avançada acerca da consideração dos animais e quão limitada é no esclarecimento do princípio da não crueldade expresso constitucionalmente. No excerto abaixo, pode-se perceber a incorreção em atribuir o valor de coisa aos animais na experimentação.

Quando nós usamos outros como meios, nós os reduzimos a instrumentos, e seu valor fica baseado em como eles servem a este papel. Críticos do uso de animais na experimentação rejeitam a noção de que animais podem ou devem servir como “organismos modelo” [...]. Animais têm suas próprias vidas e distintas formas de viver essas vidas, o que lhes é negado quando eles são vistos como ferramentas para pesquisa. Alguns autores têm defendido que a melhor maneira de perceber o que está errado com a visão que reduz seres capazes de sentir ou sujeitos-de-uma-vida a ferramentas ou a instrumentos é considerar casos em que indivíduos humanos foram reduzidos dessa maneira (GRUEN, 2011, p. 126, tradução da autora).²

.....
² When we use others as means, we reduce them to instruments, and their value is based on how they serve in that role. Opponents of using animals in experimentation reject the notion that animals can or should serve as “model organisms” [...]. Animals have their own lives to live and distinct ways of living those lives, all of which is denied them when they are seen as

Contrariamente ao modo como foi elaborada essa lei, o pressuposto do texto deveria ser a consideração dos animais como seres individuais e com interesses a serem protegidos, o que, por sua vez, permitiria traçar o limite até onde os interesses técnicos da pesquisa e do ensino poderiam chegar. Essa lógica é adotada no caso da experimentação humana e pode ser considerada aceitável, do ponto de vista ético, para evitar abusos a todos os indivíduos com interesses, especialmente os vulneráveis, envolvidos nas práticas.

Ademais, no primeiro artigo, a lei permite a utilização de animais para fins didáticos não apenas pelas instituições de ensino superior, mas também pelas instituições de educação profissional e técnica de nível médio. Desde a lei referente à experimentação animal da década de setenta, já se tinha clareza sobre os possíveis danos e malefícios dessa prática quando envolvendo jovens em formação intelectual e emocional, como a dessensibilização, por exemplo. A Lei Arouca parece retroceder ao conferir essa abertura aos outros estabelecimentos estudantis cujo público, geralmente, possui idade inferior à dos universitários. No livro *Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável*, Sérgio Greif debate essa questão.

A dessensibilização é definida por Heim como “diminuição da sensibilidade devido à familiaridade” com a experimentação animal. Uma pessoa insensível, segundo o autor, é alguém indiferente ao sofrimento animal, que não se preocupa com ele, que nega sua existência ou crê que ele esteja abaixo dos objetivos de uma aula. Dissecções em sala de aula dessensibilizam os estudantes quanto ao senso de reverência e respeito à vida e podem estimulá-los a prejudicar animais em outras ocasiões,

.....
tools for research. Some have argued that the best way to see what is wrong with a view that reduces sensitive beings or subjects-of-a-life to tools or instruments is to consider cases in which individual humans were so reduced (GRUEN, 2011, p. 126).

como dentro de seu próprio ambiente doméstico (GREIF, 2003, p. 26).

Também contestável é o fato de a lei estipular como regra geral a eutanásia. Isso significa novamente um sério problema ético e jurídico. Se forem mantidas as considerações anteriores, de que é incorreto reconhecer o animal como recurso e de que a CF adota como referencial nacional o princípio da não crueldade, uma regra que concebe os animais como objetos e permite o estabelecimento do preceito de matá-los como padrão de conduta não tem respaldo. A consideração dos animais como coisas gera como consequência a pior das prescrições, aquela que desconsidera a morte como dano. Apenas se um sujeito é tido como uma coisa utilizável e cambiável por outra, a destruição do maior bem da vida pode ser considerada regra. O mesmo ocorre com a descrição de como deverá ser realizada a eutanásia. Como os animais são considerados recursos, a razão, a circunstância e o protocolo de eutanásia não precisam ser adequadamente explicitados e explicados. Não há, na lei, critério para obrigar o experimentador a fundamentar sua prática quando ela implicar morte. Essa forma imprecisa de abordar um tema sério como a morte pode dar ensejo a arbitrariedades.

No parágrafo quinto do artigo em discussão, também há um/ outro elemento passível de questionamento. A lei estabelece que, para os experimentos que causem dor ou angústia aos animais, sejam manipuladas sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Entretanto, um importante fator foi desconsiderado. Uma das principais consequências do princípio da não crueldade é a proibição de pesquisas danosas feitas com animais, i.e., aquelas pesquisas que podem causar dor ou angústia, apenas pelo fato de terem a natureza que têm. Esse entendimento respalda-se na avaliação de dois julgados do Supremo Tribunal Federal

(STF): o Recurso Extraordinário 153531/SC e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2514-7/SC. A interpretação do STF foi a de que a crueldade prevista na CF não diz respeito apenas aos atos capazes de gerar danos fáticos, mas também danos potenciais. Para o STF, uma atividade é considerada cruel não em razão de seus resultados, mas em virtude de sua natureza.

Finalmente, um representativo problema dessa lei, sobre o modo como os animais são considerados no contexto da experimentação, está nos parágrafos oitavo e nono. Neles, busca-se evitar a reutilização de animais em alguns casos e admitir a sua reutilização em outros. Exatamente no caso em que há maior clareza quanto à dispensabilidade de uso do modelo animal, pela enorme variedade de métodos substitutivos, que é a prática didática (FRANCIONE, 2013, p. 111), a lei autoriza não só que os animais possam ser usados, como também permite que sejam reusados, o que mais uma vez reforça o desinteresse pela aplicação da etapa de substituição, a primeira e mais importante fase das diretrizes dos 3Rs.

Em julho de 2009, foi publicado o Decreto 6.899/09, que regulamenta a Lei 11.794/08. Como todo decreto com fins de regulamentação de lei, o intuito é oferecer detalhes sobre o conteúdo da lei. Nota-se, com curiosidade, que a primeira afirmação do texto regulamentador da Lei Arouca visa excluir expressamente os seres humanos do grupo de animais a serem submetidos a experiências científicas e pedagógicas, conforme descrito e regulado pela Lei 11.794/08 (BRASIL, 2009).

Em um primeiro momento, pode-se afirmar que nada demais acontece nessa separação explícita entre seres humanos e demais animais, pois realmente não é de interesse dessa lei orientar pesquisas e usos didáticos que sejam feitos com humanos (para esses fins, há outras

normas na legislação brasileira). Entretanto, algo é evidenciado nesse cuidado de definição do Decreto 6.899/09: a percepção de que há uma supremacia humana sobre a natureza e sobre os animais. Explica-se.

Há interesse na utilização de animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata, filo e subfilo nos quais os seres humanos estão enquadrados, para finalidades experimentais. Contudo, não se pretende que isso seja feito, conforme as determinações da Lei Arouca, com os humanos, visto que há uma fronteira ética para essa prática. O problema da adoção desse parâmetro está no fato de que o que define o humano como um subfilo dos animais cordados é o mesmo que define tantos outros animais que podem ser usados, segundo a lei, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral, basicamente o que os habilita a sofrer. Sendo assim, parece difícil explicar o porquê de alguns animais poderem ser usados segundo os critérios da Lei Arouca e outros não, na medida em que eles compõem o mesmo lugar na taxonomia dos seres vivos. Considerando que fatos biológicos não possuem significado moral, mesmo que os seres humanos fossem de outro filo e subfilo, isso não acarretaria, necessariamente, a possibilidade de superioridade moral. Apesar disso, não é nem mesmo o que acontece em relação a humanos e animais. Não há, portanto, explicações plausíveis para que se escolham algumas espécies para serem usadas experimentalmente segundo a Lei 11.794/08, enquanto outras, com as mesmas características, sigam regidas por outras normas.

No artigo seguinte, buscam-se contemplar as diretrizes dos 3Rs, à medida que é proposto aos experimentadores a não utilização de animais, seguida pelo uso de espécies inferiores, depois por um número menor de cobaias e por uma melhor técnica. Apesar de tais prescrições serem fieis à proposta dos 3Rs, alguns questionamentos surgem. Desde

há muito tempo, os animais são subjugados pelo homem e submetidos a práticas prejudiciais para que a humanidade possa se beneficiar. Sendo assim, trata-se de uma sólida cultura e, como toda cultura, mantém no seu interior uma grande quantidade de hábitos e práticas que envolvem muitas pessoas, beneficiando-as, inclusive (SINGER, 2004, p. 42-45). Com base nesse paradigma, é difícil pensar como uma lei apenas adota certos princípios sem oferecer condições estruturais e estímulos verdadeiros para a aplicação e para o desenvolvimento de novas técnicas ao uso animal, se ela não estiver, na verdade, despreocupada com a efetiva mitigação da atividade. Parece ingênuo pensar que apenas a alusão a certas práticas é razão suficiente para a mudança de hábitos.

No segundo capítulo do Decreto 6.899/09, que dispõe sobre o CONCEA, cabe destaque do artigo nono, o qual discrimina sua composição. Nesse artigo, evidencia-se a desproporção que existe na composição do CONCEA entre pessoas e grupos interessados no aprofundamento do uso do modelo animal e pessoas e grupos interessados em proteger os animais de dor, de sofrimento e de morte. De um total de quatorze pessoas componentes do conselho, apenas duas são vinculadas às sociedades protetoras dos animais estabelecidas no país. O restante do grupo é composto por pessoas vinculadas a órgãos de pesquisa, ministérios (ciência e tecnologia, educação, meio ambiente, saúde, agricultura, pecuária e abastecimento) e, estranhamente, tendo em vista as atribuições do conselho, representantes da indústria farmacêutica. Os problemas, no entanto, não se encerram na falta de paridade entre os membros do CONCEA. Até a maneira usada para escolher os representantes das sociedades protetoras são questionáveis. Para compor o CONCEA, o membro de organizações protetoras dos animais deve ser brasileiro, possuir grau acadêmico de doutor ou equivalente

nas áreas de ciências agrárias, ciências biológicas, saúde humana, saúde animal, biotecnologia, bioquímica ou ética, e ter notória atuação e saber científicos, com destacada atividade na área. O que já se configuraria como restrição de acesso a um conselho que existe para fazer avaliações e ponderações éticas e não ciência no sentido mais estrito, traz ainda um agravante: para compor a lista tríplice e, portanto, concorrer à nomeação para o conselho pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, o concorrente deve se submeter à escolha de pessoas também com titularidade de doutor e que tenham cinco anos, pelo menos, de atividades relacionadas ao uso de animais com fins de ensino e de pesquisa, o que, a princípio, parece evidenciar um conflito de interesses.

Finalmente, observa-se outra questão sensível no artigo 58 do Decreto 6.899/09. Há um fragmento do texto que, se não interpretado com rigor, possibilita retrocessos importantes nos parques cuidados já conquistados para os animais no arcabouço normativo brasileiro. Nesse artigo, diz-se que as exigências burocráticas distribuídas ao longo do texto podem ser dispensadas em nome do interesse público ou calamidade pública. Não se pode questionar esse tipo de decisão da Administração Pública, uma vez que casos de calamidade ou de interesse público são muito importantes para a coletividade, e é preciso que existam medidas para que a ordem seja restaurada de uma maneira mais célere e eficaz. Nesses casos, a solução menos danosa é aplicar princípios intuitivos gerais. Entretanto, quando se entende o que a lei admite como interesse público, percebe-se um risco concreto à vida dos animais, vulneráveis nessa relação.

Para os efeitos dessa lei, consideram-se interesse público aqueles fatos relacionados com a saúde pública, a nutrição, a defesa do meio ambiente e os que são específicos para o desenvolvimento tecnológico e

socioeconômico do país. Parece que a saúde pública, a nutrição e a defesa do meio ambiente são compatíveis com a ideia de direitos individuais. Contudo, o desenvolvimento tecnológico e socioeconômico não parece estar compatibilizado com uma noção importante e emergencial para a vida digna. Há casos em que os interesses tecnológicos e os interesses socioeconômicos podem estar diametralmente opostos aos interesses pela vida, pela integridade física e pela liberdade. Nesses casos, os últimos interesses devem ser protegidos sobre os primeiros, visto que esses são superiores e mais elementares. Além disso, o que essa lei define como interesse público parece que não leva em conta o que já existe como definição de interesse público nas doutrinas de direito administrativo do país. A versão mais aceita do que se entende como interesse público é a de que não deve haver, em razão do uso desse conceito, um antagonismo entre os interesses das partes e os interesses do todo. Na verdade, interesse público deve ser entendido como um somatório de interesses pessoais ou de grupos que se apresentam em coletividade (MELLO, 2007, p. 65).

Para promover as diretrizes dos 3Rs, a Lei Arouca inclui na base de seu organograma funcional as CEUAs. A principal função dessas comissões é a de avaliação dos protocolos de pesquisa e de ensino a elas submetidos, levando em consideração a descrição dos fatos, o cálculo dos danos e dos benefícios, a investigação sobre alternativas viáveis para determinado procedimento experimental e a aplicação estrita da lei. Embora aparentemente imprescindíveis para a proteção dos animais, a especificação do funcionamento das CEUAs parece reforçar uma ideologia de imprescindibilidade do modelo animal em todas as fases e setores da experimentação, o que faz com que elas possam acabar atuando com ênfase no fluxo burocrático, de modo a conferir respaldo legal aos professores e pesquisadores, para que suas

práticas sejam aceitas social, institucional, legal e cientificamente, mas pouco nas ponderações éticas sobre as práticas.

4. DIFERENÇAS ENTRE O PARADIGMA DA EXPERIMENTAÇÃO HUMANA E O PARADIGMA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A partir das considerações feitas acima, é possível perceber que há uma diferença valorativa e prática entre a experimentação realizada com humanos e a experimentação realizada com animais. Quando a experimentação é empreendida em humanos, as normas que sustentam a prática são mais literais, mais rigorosas e mais restritivas. E não se trata de uma coincidência. Na verdade, no Brasil, dois padrões bioéticos absolutamente distintos convivem entre si, um mais meticuloso para situações envolvendo humanos e um mais flexível para casos envolvendo animais. Tal conjuntura se deve ao modo diferente como seres humanos e animais são considerados a partir de seu *status* moral, i. e., de sua importância moral no dado contexto social.

A normatização da experimentação humana tem íntima correlação com o movimento científico e ético ocorrido mundialmente a respeito do tema. O modelo normativo brasileiro representa o que se entende ser o correto do ponto de vista da ciência e da ética quando se trata da experimentação envolvendo seres humanos no Ocidente. O ponto de partida da perspectiva mencionada é a busca por equilibrar a verve investigativa que anima os seres humanos, e faz com que exista o que se chama de pesquisa científica, com os valores, os princípios e as regras referentes à dignidade da pessoa humana. Os desenvolvimentos científicos, tecnológicos e sociais ocorridos durante o século XX

produziram mudanças nas ciências biológicas e nos cuidados com a saúde, desafiando a compreensão sobre obrigações morais (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 17). Dessa forma, na base da bioética humana está a preocupação com a preservação da dignidade da pessoa humana frente aos avanços do saber científico.

As conquistas atuais da investigação científica e biomédica abriram ao homem novas possibilidades de intervenção inclusive na vida do homem, que podem se traduzir seja na manipulação do próprio ser humano, seja no aumento da iniciativa e da responsabilidade de uma pessoa. Daqui emerge a exigência de avaliação ética de tais intervenções a fim de que o homem seja sempre respeitado em sua dignidade, em seu valor de fim e não de meio (BELLINO, 1997, p. 21).

Em razão de a bioética, relacionada à experimentação humana no Brasil, ser fruto de um movimento internacional de preocupação com a condição humana, de fim e não de meio, e com a tentativa de limitar a experiência da ciência quando esta se depare com a possibilidade de menosprezar a condição humana dos participantes de pesquisa, julga-se necessário fazer uma breve exposição de como a ética da experimentação humana surgiu e se desenvolveu no mundo.

A partir de mais ou menos cinquenta anos atrás, em um contexto de busca pela consolidação dos direitos humanos, decidiu-se internacionalmente pela elaboração de um documento sistemático sobre a ética em pesquisas que necessitassem de modelos humanos. Uma referência foi o Código de Nuremberg (1947), o qual buscava materializar direitos fundamentais dos seres humanos, especialmente o direito à autonomia, que já havia sido desrespeitado em outros momentos da história, especialmente em momentos de guerras.

Outro importante documento que foi desenvolvido com o mesmo intuito do Código de Nuremberg foi a Declaração de Helsinque (1964).

Esse texto foi elaborado pela Associação Médica Mundial e criou normas adicionais ao Código de Nuremberg. Pode-se dizer que a Declaração de Helsinque foi o primeiro esforço da comunidade médica internacional realmente significativo para estabelecer parâmetros envolvendo a investigação científica que se utiliza de seres humanos. Houve dois principais marcos nesse texto, no que diz respeito às garantias aos sujeitos de pesquisa. Primeiramente, afirmou-se que os interesses individuais da pessoa humana têm valor superior aos interesses da ciência e da sociedade de uma forma geral. Além disso, afirmou-se que se faz necessário, para que um ser humano seja utilizado em pesquisa, o consentimento livre e firmado desse indivíduo. A Declaração foi revisada seis vezes e alterada em duas ocasiões ao longo dos anos, sendo que, logo na segunda revisão, houve mais do que uma duplicação dos princípios originais. Além dos dois documentos já citados, houve a elaboração de um texto chamado Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos.

Embora essas normas tenham sido importantes para a estruturação dos primeiros passos do que viria a ser considerado como disciplina bioética, eles não significaram um esgotamento do assunto bioético da experimentação humana. Ao contrário, eles representaram valores, princípios e diretrizes gerais que estavam se tornando cada vez mais consensuais entre as sociedades científicas e éticas. Nesse diapasão, os países, separadamente, passaram a elaborar seus próprios documentos internos sobre a matéria.

O Brasil, por meio do Conselho Nacional de Saúde (CNS), publicou a Resolução 01/88, exatamente no ano da promulgação da atual CF. Esse texto foi de suma importância para o país, pois reuniu em si conteúdo bioético e de biossegurança para a regulamentação das

pesquisas que utilizavam seres humanos no Brasil. Todavia, exatamente por não ter sido um texto essencialmente bioético, ele desconsiderava, ou não aplicava adequadamente, valores, princípios, diretrizes e regras já estudados internacionalmente.

Diversamente da Resolução 01/88, foi publicada no ano de 1996 uma Resolução do CNS de cunho essencialmente bioético, a Resolução 196/96. Com uma base interdisciplinar, essa resolução agregou, de forma mais aprimorada, análises e juízos críticos sobre valores da pessoa humana no âmbito da experimentação. A natureza própria desse texto foi importante para a atuação dos Comitês de Ética em Pesquisas com Seres Humanos (CEPs), pois se tornou o texto normativo de referência desses órgãos. Embora essa resolução tenha sido substituída pela Resolução 466/12, que a revogou expressa e juntamente com a Resolução 303/2000 e a Resolução 404/2008, pode-se dizer que o texto de 1996 foi um símbolo para a regulamentação da experimentação com humanos no país.

A Resolução 466/12 é literal ao dizer que considera o Código de Nuremberg, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração de Helsinque, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e também a Resolução 196/96. Dessa forma, faz sentido utilizá-la como matriz para a realização de uma comparação entre a estrutura normativa experimental para humanos e a estrutura normativa experimental para animais no Brasil (CNS, 2012).

Primordialmente, faz-se preciso destacar que, a depender do comitê de ética em questão (CEPs ou CEUAs), os critérios utilizados para a constituição do grupo e para a escolha dos membros alteram-se

significativamente. No caso dos CEPs, os critérios para composição da equipe de trabalho são que: o grupo se constitua como multidisciplinar e multiprofissional; não haja mais da metade dos membros vinculados a uma mesma categoria profissional; e, ainda, os possíveis membros devem declarar oficialmente todos os seus vínculos institucionais para que se consiga evitar qualquer conflito de interesses. O mesmo ocorre com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), que é uma instância colegiada, vinculada ao CNS, de natureza consultiva, deliberativa, normativa e educativa, que tem por princípio operar independentemente para que possa oferecer decisões sóbrias, confiáveis e não tendenciosas.

Na descrição das funções atribuídas aos relatores responsáveis pela avaliação dos protocolos de pesquisa nos CEPs, a norma determina que eles possuem uma tarefa técnica e uma tarefa ética. A tarefa técnica é a de ler o protocolo na íntegra e, a partir dele, elaborar o parecer. A tarefa ética é a reflexão sobre os valores envolvidos no experimento em questão. Nesse momento do texto, a Resolução 466/12 entende ser o relator uma pessoa responsável por defender os participantes da pesquisa (seres humanos envolvidos na atividade), o que necessariamente envolve preocupação constante com sua dignidade. Essa concepção é válida para todos os experimentos que, direta ou indiretamente, envolvam indivíduos ou coletividades, devendo ser eles respeitados, de modo que danos graves e previsíveis sejam evitados, a despeito de a pesquisa ser de relevância pública ou de interesse estratégico.

Para avaliar o protocolo de pesquisa envolvendo seres humanos, o relator deve sempre levar em consideração especialmente dois documentos: o Projeto de Pesquisa e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). No caso da experimentação humana, o TCLE

é indispensável para a ponderação ética feita pelo relator, visto que esse documento demonstra o reconhecimento do sujeito envolvido na pesquisa como ser autônomo e melhor defensor de seus interesses, pressuposto essencial para as normas e diretrizes brasileiras, as quais têm como principal intuito a proteção da dignidade dos participantes de pesquisas.

Do mesmo modo, parece claro que, quando se protege o participante da pesquisa, está-se naturalmente protegendo/resguardando a integridade da pesquisa e as boas práticas científicas. A avaliação ética de um protocolo não pode estar dissociada da avaliação científica, uma vez que a inadequação metodológica já garante, de antemão, a inadequação ética, quando se trata de uma pesquisa envolvendo indivíduos. Por essa razão, é preciso que seja feito pelo pleiteante um detalhamento dos riscos e dos benefícios do projeto. Vale lembrar que nem sempre o participante de pesquisa está em condições de ou tem capacidade plena para dar seu próprio consentimento de maneira livre e totalmente esclarecida, como é o caso de crianças, doentes mentais, pessoas em circunstância limitadora da consciência temporária ou definitivamente, por exemplo. Nesses casos, os representantes legais desses indivíduos devem tomar conhecimento do conteúdo da pesquisa e autorizar, quando for o caso, sua consecução, sem abrir mão de informar o próprio sujeito na medida de sua capacidade, considerando que os representantes legais são reconhecidos pelas normas como as pessoas mais interessadas, depois dos próprios participantes, na preservação do bem-estar desses últimos, ao respeitá-los em sua autonomia e ao protegê-los em sua vulnerabilidade.

Considerando que o CEP passa a ser corresponsável pelo protocolo de pesquisa, a partir do momento em que ele é aprovado em sua

instância, todos os seus membros podem, e devem, zelar pela realização da pesquisa em conformidade com o que foi estipulado no momento da aprovação. Regularmente, o acompanhamento é feito pelas entregas constantes e obrigatórias de relatórios pelos pesquisadores, mas ele também pode ser feito por outras formas de contato e de avaliação, o que pode incluir até visitas ao ambiente da pesquisa.

Para além do poder/dever de fiscalização, outra atribuição dos CEPs é a de promover a formação dos seus membros, dos pesquisadores que requeiram a avaliação e o julgamento de seus protocolos e, em acréscimo, dos participantes de pesquisa, os quais necessitam se informar e se qualificar antes de se submeterem a determinadas formas de experimentação.

Para os fins deste artigo, pode-se resumir que os aspectos éticos que guiam a experimentação humana no Brasil contemplam os quatro referenciais básicos da chamada bioética de princípios ou bioética principialista, quais sejam, a autonomia, a beneficência, a não maleficência e a justiça. Exige-se que qualquer procedimento experimental envolvendo seres humanos no país seja consentido de modo livre e esclarecido pelos próprios participantes de pesquisa, ressalvados os casos já mencionados de impossibilidade de consentimento lúcido, completo e livre de sujeitos em condição de vulnerabilidade e/ou incapacidade, casos esses em que a anuência deve ser dada pelos representantes legais.

Outrossim, uma estipulação decisiva para a autorização da prática experimental humana no Brasil é que, no protocolo enviado ao comitê competente, sejam apresentadas, com máxima clareza, as ponderações de riscos e de benefícios, de modo que se garanta a não concretização de danos previsíveis. Essa forma de raciocinar adotada pela resolução

em estudo implica uma necessária demonstração de relevância social da pesquisa. Não se admitem investigações científicas envolvendo humanos sem que elas contenham hipóteses bem definidas, objetivos claros, alta probabilidade de acarretar vantagens para os sujeitos envolvidos e esforço significativo para minimizar os danos. Entende-se que esse é o modo pelo qual se garante a igual consideração dos interesses envolvidos nesse processo investigativo, inclusive os relativos aos próprios participantes da pesquisa.

Outras duas determinações no delineamento da bioética da experimentação humana no Brasil são cruciais. Primeiramente, só se pode realizar experimentação humana no país em caso de não haver outros meios para se atingir o mesmo resultado. Esse mandamento refere-se à regra da substituição. Em acréscimo, tem-se a estipulação de que a experimentação humana em âmbito nacional deve dar preferência a pesquisas que se valham de seres plenamente autônomos. Isso significa que a resolução pretere os seres vulneráveis como melhor modelo experimental, visto que tais seres são mais propensos ao prejuízo. O texto considera que, ainda que existam representantes legais, os seres vulneráveis estão mais à mercê de injustiças e de manipulações do que os seres plenamente autônomos, capazes de oferecer consentimento livre e esclarecido que leve em consideração a maioria das variáveis de uma prática de pesquisa. Para que se possam utilizar sujeitos humanos vulneráveis em pesquisa, exige-se que eles sejam uma segunda possibilidade, depois dos autônomos, e que a pesquisa se dê somente se for possível oferecer, com a investigação, benefícios diretos a eles.

Nota-se que muitas são as diferenças entre o tratamento dado aos animais e o tratamento dado aos humanos no caso da experimentação no Brasil. Segue, abaixo, um quadro comparativo entre as principais

normas que regulamentam cada caso no país, de modo a sistematizar as características já levantadas ao longo do texto, com uma sequência explicativa.

Quadro – Comparação entre as principais normas da experimentação humana e animal no Brasil

Experimentação humana	Experimentação animal
O texto normativo básico da experimentação humana é a Resolução 466/12 do CNS	O texto normativo básico da experimentação animal é a Lei Federal 11.794/08
O texto normativo básico considera os seres humanos envolvidos nas práticas como participantes de pesquisa	O texto normativo básico considera os animais envolvidos nas práticas como objetos experimentais
O texto normativo básico baseia-se na bioética principialista para a proteção dos participantes de pesquisa	O texto normativo básico baseia-se na teoria dos 3Rs para a proteção dos objetos de pesquisa
O texto normativo básico guia-se pela regra geral de valorização da vida dos participantes de pesquisa	O texto normativo básico guia-se pela regra geral de realização da eutanásia nos objetos de pesquisa
O texto normativo básico aceita o uso de seres humanos apenas em pesquisas científicas	O texto normativo básico aceita o uso de animais tanto em pesquisas científicas quanto em atividades didáticas
O texto normativo básico prescreve uma composição multidisciplinar para os CEPs e a CONEP	O texto normativo básico não prescreve uma composição multidisciplinar para as CEUAs e o CONCEA
O texto normativo básico vincula a CONEP ao Ministério da Saúde	O texto normativo básico vincula o CONCEA ao Ministério da Ciência e Tecnologia
O texto normativo básico orienta que o relator dos protocolos de pesquisa preze pela proteção da dignidade dos participantes	O texto normativo básico orienta que o relator dos protocolos de pesquisa preze pela proteção das próprias práticas experimentais
O texto normativo básico impõe aos pesquisadores que colem o consentimento livre e esclarecido dos participantes de pesquisa ou de seus representantes	O texto normativo básico não impõe aos pesquisadores que colem qualquer tipo de consentimento livre e esclarecido dos representantes dos objetos de pesquisa
O texto normativo básico destaca o papel pedagógico dos CEPs	O texto normativo básico destaca o papel burocrático das CEUAs
O texto normativo básico determina a necessidade de os pesquisadores apresentarem um acurado cálculo de correspondência entre os custos e os benefícios vislumbrados	O texto normativo básico não determina a necessidade de os pesquisadores apresentarem um acurado cálculo de correspondência entre os custos e os benefícios vislumbrados

Fonte: A autora.

A partir da apresentação dos dois modelos normativos, um partindo do pressuposto de que os envolvidos na experimentação são participantes de pesquisa e o outro partindo/baseando-se do/no pressuposto de que os envolvidos na experimentação são objetos experimentais, é possível notar como esses paradigmas distintos impactam nas demais regulamentações e proteções.

No caso da experimentação animal, os critérios para a composição dos comitês mudam completamente. Segundo a Lei Arouca (BRASIL, 2008, art. 9º), é preciso ter médicos veterinários e biólogos, docentes e pesquisadores da área participando dos comitês, além de um membro representando as sociedades protetoras dos animais. Todavia, nada é dito explícita e claramente sobre a obrigação de ser uma composição multidisciplinar e multiprofissional. O comitê pode, sem nenhum risco de ilegalidade, ser constituído apenas por pessoas de uma mesma categoria profissional. Essa diferença entre os comitês mantém-se na esfera federal. Além disso, os membros são antecipadamente definidos. Há representantes das seguintes áreas: Ministério da Ciência e Tecnologia, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Ministério da Educação, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Conselho dos Reitores das Universidades do Brasil, Academia Brasileira de Ciências, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Federação das Sociedades de Biologia Experimental, Colégio Brasileiro de Experimentação Animal, Federação Nacional da Indústria Farmacêutica e dois representantes das sociedades protetoras dos animais. Ao contrário do caso da experimentação humana, acaba sendo possível afirmar que os órgãos com finalidade de analisar a experimentação animal têm como intuito primordial a perpetuação da própria experimentação. É possível fazer essa inferência, em razão de

a própria escolha prévia dos membros dos comitês gerar, de antemão, conflitos de interesses, levando em consideração as instituições e as áreas que representam.

Outra discrepância se nota na maneira distinta de avaliar protocolos propostos pelos pesquisadores nos comitês de ética. No setor da experimentação humana, são estipuladas uma tarefa técnica e uma tarefa ética ao relator. A tarefa técnica consiste na própria atividade de elaboração do parecer, enquanto a tarefa ética diz respeito à avaliação moral das questões inscritas no protocolo experimental segundo os parâmetros da bioética principialista. Diferentemente, no caso da experimentação animal, a legislação não exige do relator qualquer cuidado referente à proteção da dignidade do animal, nem mesmo garantindo minimamente que a atividade respeite o ser envolvido. Os comitês de ética para a utilização de animais experimentalmente têm como função primordial executar tarefas técnicas. Os relatores são incumbidos de cumprir as formalidades normativas, analisar e julgar os protocolos, realizar cadastros das próprias CEUAs e pesquisadores no CONCEA e expedir certificados e notificações às autoridades sanitárias em caso de acidentes com animais.

Além disso, quando a avaliação diz respeito ao uso humano, uma importante função prescrita pela norma bioética brasileira é a de avaliar alguns documentos indispensáveis, dentre os quais destaca-se o TCLE. Trata-se de uma exigência importante, porque ela possibilita reconhecer o participante de pesquisa como ser autônomo e melhor defensor de seus interesses. Mesmo nos casos de sujeitos não plenamente autônomos, a proposta do TCLE se mantém, pois os representantes legais do indivíduo são compreendidos como tendo competência de decidir se a intervenção está em conformidade com os melhores interesses do sujeito

que será parte do processo. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 204-205). No caso das CEUAs, não é exigido nenhum documento de consentimento conferido pelos tutores dos animais. Os animais, embora, para os efeitos da lei civil, possam ser enquadrados na categoria de seres incapazes de tomar decisões plenamente autônomas, não desfrutam da possibilidade de terem alguém ou alguma instituição trabalhando para oferecer parecer ao comitê de ética, de modo que represente seus melhores interesses. A Lei Arouca não mencionou sequer a possibilidade de exigir parecer prévio das associações protetoras dos animais. Não há menção no texto sobre os animais serem sujeitos morais que devem ser protegidos em sua condição de vulnerabilidade por aqueles que têm conhecimento disso e gozam de autonomia para realizar sua defesa de modo responsável.

Outra dessemelhança ocorre quando, no caso humano, o texto normativo determina que os comitês de ética devem ser corresponsáveis pela correta realização do que foi proposto no protocolo de uso apresentado e aprovado. No caso animal, nada é mencionado a esse respeito, portanto as comissões de ética não se tornam responsáveis em conjunto com os proponentes do protocolo, para que ele seja cumprido adequadamente e para que ele leve em consideração todos os princípios e regras referentes ao bem-estar dos animais. Isso também é um problema porque, em bioética, a corresponsabilidade tem consideráveis implicações, dentre as quais a necessidade e a possibilidade de fiscalização.

Outra situação que distingue os dois tipos de comitês é que aqueles voltados para o uso humano têm função não só de fiscalização, mas também de educação. Essa prescrição está inscrita na parte das atribuições legais desses tipos de comitês e consiste em uma formação

que deve estar voltada aos próprios membros, aos experimentadores e aos participantes de pesquisa na medida de sua capacidade de compreensão. Conforme as finalidades da legislação, todas as pessoas envolvidas na experimentação humana precisam estar capacitadas para as funções implicadas na prática de avaliação ética, o que faz com que devam ser estimuladas a participar de cursos sobre o tema. Essa prática permite aos membros desses órgãos serem consultores para a elaboração dos protocolos e dos TCLEs. No caso das comissões de ética para uso animal, nada é mencionado acerca de os comitês terem adicionalmente a função educacional. Desse modo, não há exigência de que os comitês forneçam consultoria para a elaboração dos protocolos da maneira mais correta do ponto de vista ético.

Por fim, outra desproporção entre os dois tipos de comitês pode ser identificada nas exigências para que a avaliação dos protocolos experimentais transcorra adequadamente. É requerido pela Resolução 466/12 do CNS que os CEPs tomem alguns cuidados no processo de avaliação e de julgamento dos protocolos de pesquisas. Os relatores e o próprio comitê como um todo devem apresentar ponderações de riscos e de benefícios envolvidos no caso descrito no protocolo. É preciso que não sejam autorizadas práticas que possam redundar em danos previsíveis aos sujeitos que irão participar, e a relevância social da pesquisa precisa estar bem demonstrada no protocolo apresentado ao comitê, sob pena de o documento dever ser automaticamente reprovado. Também é exigido que a pesquisa possa ser conduzida apenas se não houver outra maneira de obtenção dos resultados almejados com a sua execução. Por fim, a resolução enfatiza a necessidade de os pesquisadores conferirem prioridade máxima à realização de pesquisa com seres autônomos. No caso da experimentação com animais, ao contrário, não é exigida, como obrigação das CEUAs, nenhuma das

prescrições tratadas anteriormente. Não há menção sobre a exigência de ponderar riscos e benefícios, de evitar experimentos capazes de gerar danos previsíveis aos sujeitos, de dar preferência aos autônomos em detrimento dos vulneráveis, de assegurar a relevância social da pesquisa, tampouco se enfatiza a exigência de buscar primeiro métodos alternativos para a consecução da investigação. Não obstante essa lacuna na parte da norma que explica como as CEUAs devem proceder, não é completamente correto afirmar que essa última prescrição não está na Lei Arouca de maneira geral. Como já explicado anteriormente, a Lei Arouca visa incorporar as diretrizes dos 3Rs indiretamente e isso inclui, primeiro e necessariamente, o critério da substituição. Todavia, a maneira como isso é apresentado no corpo do texto está tão imprecisa que se torna uma exigência difícil de ser concretizada.

5. PROBLEMAS ÉTICOS DA CONVIVÊNCIA DE DOIS PARADIGMAS EXPERIMENTAIS NO BRASIL

Considerando a análise comparativa, feita anteriormente, entre os dois modelos experimentais existentes no Brasil, passa-se à apresentação das possíveis objeções éticas à situação. Um autor que auxilia grandemente na construção da refutação da aplicação do princípio do tratamento humanitário e, conseqüentemente, da convivência de duas formas distintas de proteger indivíduos no caso da experimentação é Gary Lawrence Francione. Esse autor é um jurista estadunidense que leciona em *Rutgers, The State University of New Jersey*, e desenvolveu uma análise ética e jurídica abolicionista referente aos animais. Ele propõe que todos os animais sencientes (humanos ou não) devam ser inseridos na comunidade moral, pois o critério da senciência é o único

critério fundamental e não arbitrário que justifica obrigações morais para com determinado ser individualmente. A partir desse pressuposto, ele argumenta que, para além de classificar os seres como sencientes e conferir-lhes algumas proteções específicas, quem é senciente precisa, antes de tudo, ser considerado pessoa e ter dois direitos básicos relacionados a tal condição preservados: o direito de não ser meio para benefício de outrem e o direito de ter um valor inerente igual (um valor não instrumental, indissociável e próprio do indivíduo, o qual não pode ser mensurado, alienado e/ou desconsiderado).

Esse direito “inato” ou básico “é a base do nosso direito a ter [outros] direitos”. Uma versão moderna da teoria do direito básico ou “inato” se encontra no livro *Basic Rights*, do teórico político Henry Shue. Shue afirma que um direito básico não é um direito “mais valioso do que alguns outros direitos, ou cujo desfrute seja intrinsecamente mais gratificante”. Em vez disso, um direito é básico porque “qualquer tentativa de desfrutar qualquer outro direito sacrificando o direito básico seria, literalmente, autodestrutiva, eliminando a base de apoio”. Shue declara que “direitos não básicos podem ser sacrificados, se necessário, a fim de proteger o direito básico. Mas a proteção de um direito básico não pode ser sacrificada a fim de proteger o desfrute de um direito não básico” (FRANCIONE, 2013, p. 174).

Dessa forma, Francione percebe um sério problema no clássico e difundido princípio do tratamento humanitário. Segundo seu entendimento, há uma inconsistência interna nesse princípio capaz de gerar respostas morais injustas. Na verdade, ele alega que a formulação desse princípio advém de um preconceito social em relação aos animais (o especismo), que os considera, tão só por não serem humanos, como recursos econômicos utilizáveis. O resultado é a consolidação de dois tipos de “esquizofrenia moral”. Primeiro, a que afirma uma necessidade de proteção dos animais ao mesmo tempo que se aceitam vários tipos de

usos danosos dos mesmos. Segundo, a que afiança/assevera que alguns animais são mais importantes do que outros, porque alguns seriam feitos para uso e outros para serem cuidados. Dessa maneira, para o autor, um princípio que visa atribuir direitos a quem tem o *status* moral de propriedade é irrealizável em sua essência, posição para a qual ele apresenta justificativas.

A razão de Francione afirmar que o princípio do tratamento humanitário é inconsistente, já que especista e gerador da “esquizofrenia moral”, está no fato de ele ser um princípio que visa conferir proteção por direitos a seres que continuam com o mesmo *status* moral de antes, o de mera coisa ou de mero recurso utilizável. Desse modo, o princípio moral mencionado acaba evidenciando um paradoxo. Ele não altera em nenhum grau o *status* moral dos animais (que é o de propriedade dos humanos) e, ao mesmo tempo, visa protegê-los em suas necessidades e interesses básicos de seres sencientes. Isso gera consequências problemáticas para a concretização de qualquer proteção aos animais, dado que assegura que interesses humanos até mesmo banais, por serem interesses de pessoas protegidas por direitos, sejam mais amparados do que significativos interesses de animais, por serem interesses de propriedade.

The property status of animals renders meaningless any balancing that is supposedly required under the humane treatment principle or animal welfare laws, because what we really balance are the interests of property owners against the interests of their animal property. It is, of course, absurd to suggest that we can balance human interests, which are protected by claims of right in general and of a right to own property in particular, against the interests of property, which exists only as a means to the ends of humans. Although we claim to recognize that we may prefer animal interests over human interests only when there is a conflict of interests, there is always a conflict between the interests of property owners who want to use their property

and the interests of their animal property. The human property interest will almost always prevail. [...] There is really no choice to be made between the human and the animal interest because the choice has already been predetermined by the property status of the animal (FRANCIONE, 2008, p. 38).

Para Francione, o que de fato enseja a crítica ao princípio do tratamento humanitário é que, mesmo bem intencionado e buscando dar valor à característica relevante da senciência como critério de proteção dos animais, tal princípio não faz menção à alteração do *status* moral desses seres. Na verdade, o princípio reconhece que os animais sentem e que, portanto, devem ser protegidos moral e juridicamente, mas não desafia o *status* de propriedade que experimentam. Para esse autor, então, não se pode dizer que o princípio do tratamento humanitário é muito expressivo na proteção que confere aos animais, pois, mesmo os reconhecendo sencientes, não oferece uma alternativa à visão de que os animais são recursos dos homens e podem ser utilizados em qualquer situação avaliada pelos próprios humanos como necessária. E isso, ele defende, no fim das contas, não muda muito a ideia que se tinha, nos séculos XVII e XVIII, dos animais vistos como coisas.

Para Francione, não faz sentido afirmar que os interesses dos animais, por serem sencientes, são levados a sério se eles continuarem a ser tratados como recursos de outros seres. Isso, porque esse sistema moral híbrido não é capaz de oferecer proteção ampla à condição animal, uma vez que, sempre que houver um conflito de interesses entre humanos e animais, em virtude de os animais terem uma condição moral de recurso e de os humanos terem uma condição de pessoa, aqueles sempre terão os seus interesses inferiorizados.

É um absurdo, entretanto, falar em equilibrar os interesses da propriedade com os interesses dos donos da propriedade, já que a propriedade “não pode ter direitos ou deveres, nem reconhecer

regras ou obedecê-las”. [...] O resultado é que escolhemos o interesse do humano em vez do interesse do animal mesmo em situações em que o interesse do humano é trivial e o interesse do animal é fundamental, uma questão, literalmente, de vida ou morte. A escolha que realmente estamos fazendo, entretanto, é entre o interesse do dono da propriedade e o interesse de um item de propriedade. O resultado desse “conflito de interesses” está predeterminado (FRANCIONE, 2013, p. 122-123).

O paradoxo que Francione visa denunciar no princípio de proteção adotado pelas democracias ocidentais é que, embora o discurso corrente tenda para a afirmação de que os animais são importantes e precisam ser protegidos moral e legalmente, não se titubeia, em nenhum momento, na escolha das preferências humanas em detrimento das preferências animais, sejam elas quais forem e de que grau de importância se constituam. Ou seja, mesmo que se afirme o valor dos animais, quando alguma preferência humana entra no cômputo ou no cálculo, a resposta é pronta e é fruto de um preconceito, os humanos sempre ganham, independentemente do que esteja em jogo, valores mais ou menos importantes. Em outras palavras, a primeira intuição do princípio do tratamento humanitário é que é errado infligir sofrimento desnecessário aos animais e a segunda é que não existe problema em que se prefiram os humanos em situações de necessidade. Essas intuições são legítimas e racionais. O problema está na distorção que se cria nessas intuições a partir da noção de que os animais são propriedade. Como eles são recursos e os humanos são pessoas, toda e qualquer situação é encarada como necessária para a primeira intuição, pois advinda de um conflito para a segunda intuição. Todas as leis de bem-estar animal ocidentais contemplam esse raciocínio de dupla intuição, inclusive as leis regulamentadoras do setor da experimentação.

Embora tenhamos a tendência de pensar que a vivissecção envolve questões análogas àquelas que enfrentamos na

situação da casa em chamas, vemos que isso é, na melhor das hipóteses, simplista. No mínimo, há um sério questionamento quanto à necessidade do uso de animais em experimentos, testes e educação. E está claro que, mesmo nesse contexto, há uma significativa disparidade entre nossa alegação de que consideramos os animais seres com interesses moralmente significativos, e nosso tratamento dos animais como mercadorias cujos interesses ignoramos (FRANCIONE, 2013, p. 112).

Então, de modo a tentar estabelecer uma teoria ética mais justa para a proteção adequada dos animais, Francione argumenta que o princípio do tratamento humanitário deva ser substituído pelo princípio da igual consideração de interesses. Conforme sua teoria, ao contrário do primeiro princípio, que protege desprotegendo, em razão de não alterar o *status* moral de seus protegidos, o segundo possibilita que esses seres sejam protegidos maximamente em sua condição decorrente da sciência, a qual, segundo ele, deve ser a condição de pessoa.

Do mesmo modo que o princípio anterior, esse também reconhece a importância do critério da sciência para que se consiga determinar quem são os seres que devem ser igualmente considerados. Mas, distintamente do anterior, o princípio da igual consideração de interesses elaborado por Francione exige, como condição necessária de realização, a mudança de *status* moral de todos os seres que se adequem ao critério para a condição de pessoa. Segundo Francione, nenhum ser senciante pode ser tomado como coisa ou como recurso de outrem, pois isso teria impacto imediato sobre o princípio de proteção utilizado, distorcendo-o, portanto. Nesse caso, mesmo que possa ocorrer, numa situação de genuíno conflito entre humanos e animais, a preferência pelos interesses humanos, impede-se que se criem conflitos falsos ou artificiais constantemente apenas pela razão de uma das partes ser tomada como coisa (no caso e por fatores históricos especistas, os animais) e a outra como pessoa (humanos).

Aplicarmos o princípio da igual consideração aos animais não quer dizer que estejamos comprometidos com a posição de que os animais são “o mesmo” que os humanos (seja o que for que isso signifique), ou que eles são nossos “iguais” em todos os aspectos. Quer dizer apenas que se os humanos e os animais de fato tiverem um interesse semelhante, devemos tratar esse interesse da mesma maneira, a menos que haja alguma boa razão para não fazer isso (FRANCIONE, 2013, p. 28).

Apesar de sugerir a mudança do princípio do tratamento humanitário para o princípio da igual consideração de interesses como baliza para a consideração moral e legal dos animais, Francione não propõe mudar o critério utilizado nos dois últimos séculos para determinar quem tem e quem não tem interesses a serem protegidos, o critério da senciência. Pelo contrário, recorrendo às pesquisas científicas de Charles Darwin, Donald Griffin, Antonio Damásio, Marc Bekoff, Carolyn Ristau, Jeffrey Masson, Frans de Waal, entre outros, o autor amplia a concepção de senciência e defende que as consequências dessa condição devem ser muito mais expressivas e protetoras do que o que vem sendo possibilitado mediante o princípio do tratamento humanitário.

Amparado pelos cientistas acima, Francione busca defender que “ser senciência significa ser do tipo de ser que reconhece que é *aquela* ser, e não algum outro, que está experienciando o sofrimento que ele tem interesse em não experienciar. Qualquer ser consciente da dor deve ter alguma consciência de si [*self*].” (FRANCIONE, 2013, p. 202). Sendo assim, todo ser senciência é, em alguma medida, autoconsciente, o que acarreta interesses básicos relacionados à sua vida. Isso, por uma questão de justiça, para Francione, precisa lhe conferir o *status* moral de pessoa e a necessidade de ser protegido em seus direitos básicos, i. e., não poder ser nunca meio para a satisfação de interesses alheios aos seus e, no sentido elementar, possuir um valor inerente igual ao de outras pessoas.

Feitos os esclarecimentos sobre a sciência, passa-se à avaliação do caso da experimentação animal e, no caso em estudo, da duplicidade normativa. Segundo Francione, o setor da experimentação é o único que abre interrogações honestas sobre a necessidade de uso dos animais. A primeira pergunta que se faz nessa parte da pesquisa, então, e que serve de guia para obter a melhor resposta moral é: a experimentação animal enquadra-se na categoria de uso animal verdadeiramente necessário? Se for constatado que a experimentação animal é uma prática necessária, será que é possível dizer que se trata de uma necessidade constituidora de um verdadeiro conflito?

Francione acredita que não, especialmente no uso de animais em testes de toxicidade e no ensino. Para ele, os testes de toxicidade são particularmente problemáticos, porque não possuem concordância ou coesão quanto a como extrapolar os resultados dos testes em animais para os humanos. Esse tipo de teste visa “prever como os humanos reagirão à exposição, ao longo de toda a sua vida, a pequenas quantidades de uma substância, com base em como os animais respondem à exposição de curto prazo a grandes quantidades da substância” (FRANCIONE, 2013, p. 108). Outro motivo para questionar a validade dos testes é que eles apresentam uma variação muito expressiva dependendo do método utilizado. Isso faz com que se possa afirmar que os testes em animais nada têm a ver com a saúde humana, e sim com uma exigência formal dos países ocidentais para a comercialização de seus produtos. Por fim, vale ressaltar que parece um tanto quanto anacrônico usar animais como modelo de testes tão imprecisos num momento em que têm surgido tantas alternativas para as mesmas finalidades, com uma eficácia bem maior, como é o caso da cultura de células humanas, membranas celulares, substitutos para a pele humana, compostos proteicos que se assemelham à composição dos olhos, programas de computador que

produzem modelos de sistemas biológicos, qualificação dos estudos epidemiológicos e tantos outros modos inovadores de realizar testes. Como até mesmo o princípio do tratamento humanitário proclama que não se pode justificar o sofrimento animal sem que haja verdadeira necessidade, parece que o caso dos testes de toxidade nem requer que se opere dentro do universo das objeções morais, pois, de antemão, são práticas desnecessárias e contraproducentes.

O mesmo raciocínio vale para os usos animais no âmbito educacional. De acordo com a revista *Scientific american* (FRANCIONE, 2013, p. 111), na maioria dos países europeus não há dissecação no ensino médio. Além disso, já faz mais de cem anos que a Grã-Bretanha não autoriza que estudantes de medicina humana ou medicina veterinária usem animais para suas práticas cirúrgicas, o que atesta a falta de necessidade dessa prática para a formação de bons profissionais. Tal ocorre, porque, no setor do ensino, há uma miríade de alternativas tecnológicas para evitar o uso dos animais. Sendo assim, parece que tanto o uso em testes quanto o uso pedagógico dos animais revelam-se claramente desnecessários. Questiona-se, então, se essa mesma desnecessidade ocorre no caso da experimentação científica.

Francione aposta que essa área experimental também seja desnecessária. E isso por três razões: primeira, há questionamentos muito importantes, do ponto de vista empírico, sobre a relação causal entre o uso animal na experimentação e os benefícios gerados aos seres humanos; segunda, a experimentação animal não é, para o autor, a maneira mais eficiente e eficaz de se abordar o tema da saúde humana; terceira, muitos usos de animais nesse setor não podem constituir pretensão de relevância para a melhora da saúde.

Afora esses questionamentos empíricos, Francione argumenta que, mesmo que experimentos científicos que usem animais possam se

manifestar capazes de gerar benefícios humanos, o conflito moral entre humanos e animais não é mais real ou mais expressivo do que conflitos entre os próprios humanos, como, por exemplo, pode ocorrer entre humanos saudáveis e humanos interessados em usá-los em experimentos para oferecerem respostas e soluções para os seus próprios problemas de saúde. Esse raciocínio é válido, visto que a experimentação animal, para gerar dados utilizáveis na realidade humana, precisa ser extrapolada, e a extrapolação, do ponto de vista científico, é uma prática inexata. Sendo assim, a melhor forma de oferecer respostas científicas para os seres humanos seria, de fato, utilizar outros seres humanos nas pesquisas. Dessa forma, há muito mais um genuíno conflito de interesses entre humanos doentes e outros humanos do que propriamente entre humanos e animais.

A questão fundamental nesse contexto é que, mesmo existindo legitimidade muito maior no conflito de interesses entre humanos, não se utilizam humanos involuntários em experimentos. Isso ocorre, porque tanto os humanos que têm o potencial de serem usados em pesquisa quanto os humanos com possibilidade de serem beneficiados por tais pesquisas estão no mesmo nível moral.

A partir do que foi dito, Francione afirma que passa a ser necessária uma mudança significativa de visão a respeito dos animais nesse âmbito. Reconhecendo-se que há, por parte dos animais, um direito básico a não ser coisa, passa a ser preciso que se deixe de vê-los como propriedade. Isso tem um impacto direto na exigência que surge de não fabricar falsos conflitos referentes a eles, inclusive o conflito no âmbito da experimentação.

Essa argumentação impacta da seguinte forma na reflexão acerca da experimentação científica: se em algum momento se estiver diante

de uma situação de conflito genuíno entre humanos e animais, porque o uso de certos animais está fortemente relacionado à chance de salvar muitos seres humanos (trata-se de possibilidade muito remota vincular uma pesquisa a esse grau de relevância, mesmo porque, para casos humanos, o melhor modelo experimental são os próprios humanos), seria possível usar os animais. Mas não os usar como coisas, como meros meios, como objetos de pesquisa, ao contrário, seria permitido usá-los como participantes de pesquisa, o que, por si, muda consideravelmente a forma de lidar com esses seres nesse setor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se buscou apresentar, neste texto, foi o entendimento de que pode haver um sério problema de natureza ética e, conseqüentemente, no caso brasileiro, de natureza jurídica, quando se determina a convivência normativa de dois paradigmas experimentais tão distintos, baseados exclusivamente no critério de espécie. Separar a regulamentação da experimentação humana da experimentação animal a partir do pertencimento ou não a determinada espécie desconsidera o que se tem debatido, no campo científico e da ética prática, sobre a vinculação possível entre senciência e autoconsciência, o que levaria à necessidade de classificação dos seres sencientes como pessoas e produziria a exigência de protegê-los segundo esse *status* moral, o qual, como dito por Francione, impede a instrumentalização ou a desconsideração da importância inerente a todas as pessoas.

Servindo-se especialmente da teoria de Gary Francione, pretendeu-se tornar claro que o melhor critério para definir quem são as pessoas parece ser aquele indicativo da senciência, pois esse é o critério que distingue quem tem interesses básicos de quem não tem. Apenas quem

pode sentir prazer e dor pode ter interesses relacionados à vida, à integridade física e à liberdade. Então, todos os sujeitos que desfrutam de tal característica devem ser protegidos em medida de igualdade, visto que não há possibilidade de haver mais ou menos senciência e, conseqüentemente, mais ou menos interesses básicos. Em relação a interesses e valores que não estejam presentes nessa dimensão básica, é possível haver gradação. No entanto, no caso desses interesses mencionados, todos aqueles que estão aptos a tê-los devem fazê-lo em grau de igualdade. Não se pode nunca, a partir disso, considerar que um sujeito senciante pode querer viver mais ou menos do que outro sujeito senciante, apenas porque um é mais emocionalmente sensível do que outro, ou porque um desenvolveu mais a capacidade intelectual do que outro. Do mesmo modo como não se pode dizer que a vida de um sujeito humano mais letrado tem mais valor do que a vida de um sujeito humano analfabeto, não se pode tampouco dizer que um animal senciante (nesse sentido, pessoa) tem menos interesse em sua vida do que um humano, apenas porque são sujeitos que se expressam e se manifestam no mundo de formas distintas.

Nesse sentido, no contexto da regulamentação da experimentação (nível intuitivo, portanto), propôs-se defender que o mais adequado parece ser que deva existir apenas um critério para proteger os participantes de pesquisa em geral. A todas as pessoas (humanas ou não) deve ser oferecida proteção básica aos seus valores essenciais de vida, de integridade física e de liberdade, por meio da prescrição elementar de que elas não podem ser escravizadas, o que significa que não podem ser reduzidas a um valor de meio e não de fim. Para tanto, parece que o paradigma que mais se aproxima da possibilidade de proporcionar tal proteção às pessoas de maneira geral, no âmbito da experimentação, é aquele que elege como valor constitucional básico a

dignidade pessoal (pessoas têm dignidade e não preço) e se desenvolve infraconstitucionalmente segundo o principialismo personalista, que as protege essencialmente em seu valor de fim, por intermédio dos princípios da autonomia, da não maleficência, da beneficência e da justiça. Assim, pode-se afirmar que a personalidade precisa ser protegida independente da espécie. Proteger a personalidade, em última instância, significa impedir fortemente que qualquer ato capaz de transformar uma pessoa em meio seja perpetrado.

Com base nessa compreensão, tentativas de proteger sujeitos sencientes segundo normas que os valorizem apenas quando não são necessários à satisfação de interesses humanos devem ser superadas. Vale o destaque de que não se quer, com isso, eliminar qualquer tipo de experimentação no país. Na verdade, é perfeitamente compatível com a perspectiva apresentada que práticas experimentais com pessoas humanas e animais se desenvolvam, na medida em que puderem ocorrer respeitando a condição dos seres experimentados de participantes de pesquisa ao invés de cobaias ou objetos experimentais. Cumprindo tal requisito, respeitar-se-ia a personalidade e a dignidade do ser em questão e, assim, todos os direitos individuais implicados nessa condição, ao mesmo tempo que se possibilitaria a produção científica criteriosa e eficiente.

REFERÊNCIAS

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. São Paulo: Loyola, 2002.

BELLINO, Francesco. **Fundamentos da bioética**: aspectos antropológicos, ontológicos e morais. Bauru, SP: EDUSC, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Lei Arouca. Estabelece critérios e procedimentos para o uso de animais em experimentação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em 28 jun. 2020

BRASIL. **Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009**. Regulamenta a lei 11.794/08. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm. Acesso em 28 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Norma Operacional CNS nº 001/2013**. Dispõe sobre os aspectos procedimentais e administrativos do Sistema CEP/CONEP. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/comissoes/conep/documentos/NORMAS-RESOLUCOES/Norma_Operacional_n_001-2013_Procedimento_Submisso_de_Projeto.pdf. Acesso em 28 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

FRANCIONE, Gary L. **Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation.** New York, NY: Columbia University Press, 2008.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou seu cachorro?** Campinas: Editora Unicamp, 2013.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável.** São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

GRUEN, Lori. **Ethics and animals: an introduction.** New York, NY: Cambridge University Press, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Porto Alegre: Lugano, 2004.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudança de atitude em relação às plantas e aos animais.** São Paulo: Companhia das letras, 1989.